

## LEI N.º 12.404

EMENTA: — Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do ISS incidente sobre os espetáculos teatrais de fins culturais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços incidente sobre os espetáculos teatrais de fins culturais, como tais reconhecidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pedido de isenção será feito à Secretaria de Finanças, instruído com parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 2.º — A alíquota fixada no artigo 105 da Lei n.º 11.858, de 05 de dezembro de 1975, poderá ser acrescida, em cada ano, cumulativa e progressivamente, durante o período máximo de cinco anos consecutivos, de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo será aplicado:

I — aos terrenos situados nas áreas em que sejam desenvolvidos projetos financiados pelo Programa de Urbanização de Áreas (PROÁREAS) no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, e observadas as normas do Banco Nacional de Habitação;

II — aos terrenos situados em vias e logradouros em relação aos quais o Poder Executivo Municipal pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, especialmente com os objetivos de evitar a especulação imobiliária, promover a ocupação de áreas e fazer cumprir as posturas municipais.

ART. 3.º — A tabela constante do artigo 117, da Lei n.º 11.858, de 05 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

I) — Imóvel construído:

ÁREA	(M2)			UFR
De	0,01	a	20,00	0,10
De	20,01	a	30,00	0,15
De	30,01	a	40,00	0,20
De	40,01	a	50,00	0,30
De	50,01	a	70,00	0,40
De	70,01	a	100,00	0,50
De	100,01	a	150,00	0,60
De	150,01	a	200,00	0,80
De	200,01	a	300,00	1,00
De	300,01	a	400,00	1,20
De	400,01	a	500,00	1,60
De	500,01	a	750,00	2,00
De	750,01	a	1.000,00	2,50
De	1.000,01	a	2.000,00	4,00
De	2.000,01	a	5.000,00	5,00
De	5.000,01	em diante		6,00

## II — Terrenos:

### Metro Linear de Testada Corrigida UFR

De	0,01	a	4,00	0,10
De	4,01	a	8,00	0,15
De	8,01	a	12,00	0,20
De	12,01	a	20,00	0,30
De	20,01	a	50,00	0,50
De	50,01	a	75,00	0,70
De	75,01	a	100,00	1,00
De	100,01	a	200,00	2,00
De	200,01	a	500,00	3,00
De	500,01	a	1.000,00	4,00
De	1.000,00	em diante		5,00

ART. 4.º — O “caput” do artigo 124 da Lei n.º 11.858, de 05.12.75, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 124 — A taxa de iluminação será cobrada, por unidade imobiliária, mensalmente, na base de 0,025 (vinte e cinco milésimos) da UFR vigente na cidade do Recife”.

ART. 5.º — A falta de emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente sujeitará o contribuinte faltoso a uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do preço do serviço prestado.

§ 1.º — A reincidência em infração do disposto no “caput” deste artigo será punida com a multa disciplinada no art. 36 da Lei n.º 11.858, de 05 de dezembro de 1975.

§ 2.º — Verificando-se, após o terceiro procedimento fiscal, que o contribuinte continua deixando de emitir a nota fiscal ou documento equivalente poderá ter suspensa ou cancelada sua licença de localização e funcionamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 113 da Lei n.º 11.858, de 05.12.75.

ART. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas somente terá eficácia a aplicabilidade a partir de 1.º de janeiro de 1977.

ART. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 9 de dezembro de 1976.

a) Antônio Farias  
PREFEITO